



16º SEMINÁRIO FEMIPA

FILANTRÓPICOS FORTALECIDOS, POPULAÇÃO BEM ASSISTIDA

19, 20 E 21 DE MARÇO 2024 - CURITIBA / PR

Piso salarial da Enfermagem: cenário atual, avanços e principais desafios dos estabelecimentos de saúde

Bruno Milano Centa
Sócio AMSA
Assessor Jurídico do SINDIPAR

Histórico – Aprovação e sanção da Lei 14.434/22

Proposição 2564/2020 – Senado Federal – Fabiano Contarato REDE/ES

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; **R\$ 3.325***

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. **R\$ 2.375 "***

Histórico – Aprovação e sanção da Lei 14.434/22

Sanção em 4 de agosto de 2022 pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro

Veto ao artífo 15 – D, que trazia a seguinte disposição:

“Art. 15-D. O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

ADI 7222

Em 08/08/2022, é distribuída ADI ao Supremo Tribunal Federal, sendo o processo distribuído ao Ministro Roberto Barroso. Como fundamentos de inconstitucionalidade, a petição inicial aponta **(i) vício de iniciativa; (ii) ofenda à autonomia orçamentária dos entes subnacionais; e (iii) falta do apontamento das fontes de custeio para implementação da medida.**

Além destes pontos, merecem também destaque a arguição de **dirigismo estatal anômalo em área regida pela liberdade de contratação.**

Em 15/08/2022, o Ministro solicita informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, bem como parecer à Procuradoria Geral da República e Advocacia Geral da União.

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

Liminar proferida em 19.09.2022 suspende o PEN

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar, **para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre:** (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais.

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

**Nova decisão do Ministro Barroso restabelece o PEN, com condições
Ministro Gilmar Mendes acompanha o voto, sendo proferido o primeiro voto conjunto da história do
Supremo Tribunal Federal**

Critérios:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões.

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

Decisão Monocrática do Relator decreta o próprio voto como vencedor

Publicação em 12.07.2023, lançando prazo para as negociações até o mês de setembro

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar(...)

(ii.a) instaura o dever da União de **providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde** (art. 166, § 9º, da CF) **ou direcionadas às demais emendas parlamentares** (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) **uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), **a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes**, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o **prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]**

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

Decisão Monocrática do Relator decreta o próprio voto como vencedor

Publicação em 12.07.2023, lançando prazo para as negociações até o mês de setembro

A decisão foi questionada por Embargos de Declaração de todas as partes envolvidas

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar(...)

(ii.a) instaura o dever da União de **providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares** (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) **uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), **a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes**, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o **prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...]**

Histórico – Judicialização pela CNSaúde

Decisão de Embargos em 19.12.2023 (decisão provisória em liminar)

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: **(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88).** A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. **(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;** 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios.

Novos desafios e caminhos a seguir

Para os hospitais filantrópicos e que atendem + de 60% SUS

- Pagar, mediante repasse, estritamente os valores complementares repassados pelo Ministério da Saúde.
- Acompanhar as negociações coletivas de trabalho do setor saúde. No caso do SINDIPAR, a estratégia é de manter estas instituições “fora” das negociações em aspectos remuneratórios, pela disposição específica da decisão do STF que já mencionamos. Inclusive, há acordo homologado neste sentido pelo TRT9, que garante esta condição ao menos até a próxima data base, em 1º de maio de 2024.

Novos desafios e caminhos a seguir

Para os hospitais privados lucrativos

- A decisão do Supremo **obriga a negociação coletiva**. Houve tentativa da CNSaúde em conduzir negociação nacional neste sentido no Tribunal Superior do Trabalho, frustrada pela negativa da CNTS em progredir, como também pelo não reconhecimento das entidades sindicais locais da legitimidade desta mesa. O procedimento foi encerrado na última semana.
- A última decisão vigente prevê o **dissídio coletivo** como ferramenta em caso de frustração da negociação, de comum acordo ou em caso de paralisação da categoria.
- No caso do SINDIPAR, em especial para Curitiba e Região Metropolitana, este tem sido o caminho após diversas rodadas de negociação onde **há sempre a negativa** em evoluir.

Novos desafios e caminhos a seguir

Audiência de dissídio de profissionais da saúde de Curitiba e Região é encerrada sem acordo

Notícia publicada em 18/03/2024



Não houve acordo na audiência de dissídio coletivo envolvendo os **profissionais de saúde** (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) **de Curitiba e Região Metropolitana**, e os **hospitais e outros estabelecimentos de saúde**. O objeto do processo é a aplicação do piso nacional definido para cada uma das categorias, de acordo com a Lei 14.434, de 2022. A sessão foi realizada nesta sexta-feira (15/3) e foi presidida pelo **vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR), desembargador Marco Antonio Vianna Mansur**.

Representados pelo **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região (Sindesc)**, os profissionais de Saúde apresentaram sua pretensão de

que os pisos salariais sejam aplicados até o mês de setembro, sem qualquer congelamento em relação a outros benefícios.

Novos desafios e caminhos a seguir

Em caso de prosseguimento do Dissídio, que hoje é o cenário esperado em Curitiba

- A principal questão em discussão é a **remuneração global**, tese defendida pelo Ministro Dias Toffoli e que foi vencedora neste último julgamento de Embargos. Contudo, dada a pluralidade de normas coletivas Brasil afora (quase uma centena), o julgado não avança nesta questão. Foram destacados três pontos na Convenção Coletiva do SINDIPAR que podem eventualmente compor a remuneração: **insalubridade, anuênio e vale alimentação**.
- Outro ponto em discussão é a partir de quando o piso é devido, pois a decisão que estabelecia o prazo de 60 dias a partir de 12.07.2023 para negociação foi substituída pela atual, estabelece **o dissídio coletivo como regra de solução de conflitos**.
- A Confederação Nacional de Saúde é defensora da ideia de que não **há obrigatoriedade no pagamento do piso para as instituições privadas** até que sejam saneadas estas questões pela via negocial ou judicial.
- O SINDIPAR deve apresentar suas razões ao Tribunal na próxima semana.

OBRIGADO!

Bruno Milano Centa

Contato:

milano@althausmilano.com.br

@althausmilano

althausmilano.com.br